



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2564, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	001*
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	002
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	003; 004; 011
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	005*
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	006*; 009*
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	007; 008
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	010

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.564, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, renumerando o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

Art. 1º-A. O piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, com base na jornada de trabalho máxima estabelecida no art. 1º, será de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, tem como objetivo valorizar os profissionais de enfermagem e suas atividades auxiliares ao fixar piso salarial nacional para essas categorias profissionais, que colocam sua saúde em risco, ainda mais nesse período de pandemia, em prol da vida e do bem-estar de outras pessoas.

O projeto ainda que meritório, merece aprimoramento, é o que se busca com esta emenda que apresentamos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Assim como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenham papel de suma importância para a recuperação e o desenvolvimento da capacidade física de pacientes, contribuindo para o bem-estar deles por meio de intervenções não farmacológicas e que melhoram dores, insônias, postura e doenças.

No atual cenário de pandemia que estamos enfrentando a atuação desses profissionais contribui para evitar complicações cardiorrespiratórias em indivíduos internados e para recuperar a capacidade pulmonar e motora de quem já se curou da covid-19.

O objetivo, portanto, desta Emenda é estabelecer também piso salarial nacional para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, que desempenham funções complementares aos profissionais de enfermagem e suas atividades auxiliares no tratamento de pacientes.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVA)
(ao PL nº 2564, de 2020)

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir piso salarial nacional em benefício de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguinte arts. 15-A, 15-B e 15-C:

“**Art. 15-A.** O piso salarial nacional dos Enfermeiros, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais.

§ 1º O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado, no *caput* deste artigo, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§ 2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros e dos profissionais celetistas de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º desta Lei não será superior a 30 (trinta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.”

“**Art. 15-B.** O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais.

§ 1º O piso salarial dos servidores de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado, na razão de:



I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§ 2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, quando servidores, contratados sob o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não será superior a 30 (trinta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros, servidores, empregados públicos e terceirizados dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, suas autarquias e fundações, será de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais e será integralmente custeado pela União em relação aos governos municipais, através de repasses mensais para os Fundos Municipais de Saúde.

§1º O piso salarial dos servidores, empregados públicos e terceirizados, de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado, nos percentuais estabelecidos nos incisos I e II e será integralmente custeado pela União em relação aos governos municipais na forma de repasses para os Fundos Municipais de Saúde:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira

§ 2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, quando servidores, empregados ou terceirizados dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, suas autarquias e fundações não será superior a 30 (trinta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, pretende instituir um piso salarial nacional para Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Auxiliares em Enfermagem e parteiras, empregados celetistas e servidores estatutários, além de fixar, definitivamente, uma jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas para esses profissionais, atendendo a uma antiga reivindicação dessa categoria. Com essa emenda substitutiva pretendemos promover, pelo menos, três modificações no texto.

Em primeiro lugar é fundamental que a União assuma o custeio desses investimentos em saúde e remuneração, no caso de servidores estatutários, empregados públicos ou terceirizados, respeitados os percentuais e limites previstos no texto proposto. Os valores mensais devem ser repassados pela União, através do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde do ente federado. Assim, aliviamos os onerados municípios e acabamos com a atração que o piso salarial, a ser pago pela iniciativa privada, pode oferecer sobre os profissionais capacitados pelos municípios.

Nossa proposta pretende chamar a atenção para a responsabilização tripartite na saúde e para o papel relevante que a União desempenha na manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Defende-se, portanto, que este Congresso atue com o mesmo entendimento firmado quando da aprovação do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, que é 100% de responsabilidade da União e o Governo Federal. Nada mais justo que conceder aos Enfermeiros e aos outros profissionais da área uma espécie de isonomia. Esse custeio federal para os ACS e ACE decorre da Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014. O referido instrumento legal, que fixou o piso desses profissionais, deixa claros os encargos da União:

“Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o *caput* deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

Nos municípios, os profissionais da Enfermagem atuam prioritariamente nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) associadas ao cuidado primário e à vigilância em saúde. Em 2019, segundo registros do Datasus/Tabnet os profissionais sob gestão municipal somavam 741.161 ocupações. Em 2019 o valor estimado gasto pelos municípios para o pagamento de salários e encargos com enfermeiras e enfermeiros foi de R\$ 24 bilhões.

Nos cálculos da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) o montante de tal piso, se aprovado, adicionaria um custo anual de R\$ 36,6 bilhões/ ano às gestões municipais. Esse impacto também afetaria os orçamentos locais e o respeito ao limite percentual imposto pela alínea b, inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. A referida alínea define o percentual máximo que os poderes executivos municipais podem gastar com pessoal.

Os municípios, entes federativos de menor relevância em termos de arrecadação, exceto as grandes cidades e capitais, não apresentam atualmente condições de absorver um impacto da magnitude do Piso Nacional da Enfermagem proposto.

Cabe indicar que, o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) veda, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Além destas situações existem outros contextos que inviabilizam a aceitação de tamanho impacto nos cofres dos entes federados, quais sejam:

1. Em 2021 e anos seguintes, as gestões municipais enfrentarão um aumento nas intervenções eletivas hospitalares, represadas em função da Covid-19. Em 2020 houve queda



no número de diagnósticos (24%) e intervenções cirúrgicas (39%) de caráter eletivo. Ao longo do processo de descentralização e desfinanciamento do SUS, todas as regiões sofreram com vazios assistenciais deixados pelos estados. Os municípios, de forma individual ou em Consórcios Intermunicipais de Saúde (CIS), estão assumindo a responsabilidade por esses atendimentos, na tentativa de garantir saúde especializada à população. Nesse sentido há na atualidade um esforço financeiro e estrutural, por parte das prefeituras, para dar conta das demandas, consultas e procedimentos represados;

2. Em 2020 os Municípios aplicaram em Saúde 22,78% da sua Receita Corrente Líquida (RCL). Há ainda Prefeituras que aplicam em Saúde cerca de 25% da sua RCL, como são exemplares as gestões mineiras que aplicaram em média 24,69% da sua receita corrente. Atualmente 5530 Municípios aplicam recursos acima do mínimo constitucional de 15%;
3. A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), financiada atualmente pelo Programa Previne Brasil implantado em 2020. Para que não ocorra perda de repasses aos Fundos Municipais de Saúde, os municípios não podem ter redução de equipes na Atenção Básica (eAB). O risco de redução e desabilitação de equipes pode ter consequências irreversíveis.

Conclui-se assim que esta casa legislativa deva respeitar o Pacto Federativo e proceda, com o Piso Nacional da Enfermagem, para profissionais que atuem sob gestão dos estados e municípios, no mesmo sentido da determinação do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ou seja, deliberando pelo pagamento integral do custeio pela União.

Entende-se que, se os municípios tiverem que arcar com o piso proposto no Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, ocorrerá iminente desligamento de profissionais e consequente queda da cobertura de programas essenciais - como o Estratégia Saúde da Família (ESA).

Da mesma forma ocorrerá redução do quantitativo de profissionais de Enfermagem nas equipes hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais, de vigilância em saúde e tantos outros serviços que compõem o SUS.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Ou seja, pura e simplesmente, os municípios não terão como manter o número atual de enfermeiros nas equipes, tendo-se como resultado, a desabilitação, a perda de recursos financeiros e a desassistência da população.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para o acolhimento desta Emenda que, por certo, manterá o equilíbrio financeiro, no campo da saúde, dos municípios, atendendo às justas reivindicações desses profissionais tão respeitados pela sociedade e valorizados em nossas vidas.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.564, de 2020)

Dê-se ao art. 15-A da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as instituições de saúde privadas, filantrópicas e organizações sociais, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Enfermeiros menor que o piso salarial nacional, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§2º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§3º Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial nacional terá a correspondência proporcional.

§4º O piso salarial previsto no caput deste artigo será atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O país e o mundo passam por uma crise sanitária sem precedentes. Tragicamente, perdemos mais de 596 mil brasileiros e brasileiras para a Covid-19. Nesse cenário tão triste, destacam-se os

profissionais da saúde, os quais atuam diretamente no combate ao coronavírus.

A presente emenda busca estabelecer o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como prever a devida atualização. Fixa, ainda, a jornada de trabalho desses profissionais. Sendo assim, essas medidas pretendem fazer justiça, efetivando e concretizando direitos há décadas almejados pela categoria.

Nesses termos, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2564, de 2020)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. ... O piso salarial previsto nesta Lei entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e salários vigentes, superiores a ele, na data de sua entrada em vigência, independente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

Parágrafo único. Os acordos individuais, os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto nesta Lei, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

JUSTIFICAÇÃO

Os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, além de parteiras, merecem um piso salarial decente. Há, entretanto, uma diversidade nacional de remunerações, salários e jornadas que precisa ser observada com meticulosidade e muitos aspectos precisam ser negociados e ajustados com cautela e redobrada atenção.

Basta que olhemos as inúmeras manifestações ocorridas durante a tramitação desta matéria, mais amplamente discutida durante essa pandemia de Covid-19, momento em que perdemos e estamos perdendo muitos profissionais da área, heróis na luta pela preservação da vida.

Essa emenda destina-se a evitar que profissionais que tenham uma remuneração um pouco melhor venham a ser eventualmente prejudicados pela aprovação de um piso salarial que é, para as regiões menos favorecidas do País, razoável.

Queremos garantir a manutenção da situação remuneratória e salarial atual para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, além de parteiras, com a elevação dos patamares remuneratórios e salariais dos demais, aqueles que recebem, muitas vezes, salários ou remuneração baixa, quando não aviltante.

Esperamos contar com o apoio de nosso Pares para a aprovação desta Emenda que oferece garantias contra retrocessos pontuais e eventuais tentativas, de maus empregadores, de compensar o aumento dos mal remunerados com uma redução no salários daqueles que ganham um pouco mais.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2564, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 15-A acrescido à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Projeto de Lei nº 2564, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo o relevante trabalho desenvolvido durante esse período trágico de pandemia por Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, o Senador Fabiano Contarato apresentou o Projeto de Lei nº 2564, de 2020, propondo a instituição de um piso salarial nacional em benefício desses profissionais.

Esses trabalhadores da saúde merecem a atenção que lhes é dispensada e o reconhecimento de que têm seu valor subestimado, foram heróis durante este período da pandemia. Merecem nosso reconhecimento, precisam receber remunerações compatíveis com os riscos, o cansaço e o estresse que enfrentam.

Somos favoráveis à aprovação da proposta, mas não podemos fugir à realidade. Não podemos desconhecer as dificuldades orçamentárias que Estados e Municípios podem enfrentar. Não podemos esquecer que o pagamento final acabará recaindo sobre os usuários dos serviços de saúde e as mensalidades dos planos acabarão sendo elevadas a novos patamares.

Em pesquisa que efetuamos, ficou constatado que a média da remuneração dos Enfermeiros gira em torno de R\$ 3.159,00 (três mil cento e cinquenta e nove reais)¹. Portanto, a fixação de um piso, nos valores

¹ <https://www.guiadacarreira.com.br/salarios/qual-o-salario-de-enfermagem/>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

propostos, implicaria mais do que duplicar a folha salarial dos hospitais privados e a folha de pagamentos dos servidores públicos que atuam em instituições públicas ligadas à saúde.

É importante a definição do piso, mas isso não significa que o mercado não poderá pagar além do mínimo, como já acontece hoje em diversas cidades do País. O que não podemos deixar acontecer é ter estes profissionais abaixo do piso salarial.

Esperamos contar com a aprovação de nossos Pares para a adoção dos valores que estamos propondo. Cremos que essa é uma forma de viabilizar a adoção de um piso salarial para esses profissionais, objetivo geral do PL nº 2564, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2564, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 2564, de 2020:

“Art. ... Mediante acordos, contratos ou convenções coletivas, empregados e empregadores poderão, quando o salário médio praticado, no âmbito das relações entre eles, for inferior a 70 % (setenta por cento) do piso salarial nacional previsto nesta Lei, ajustar progressivamente os salários para que, em 3 (três) anos o piso seja atingido, sem prejuízo dos reajustes e reposições salariais gerais devidas aos empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

Em muitas empresas o súbito aumento do piso salarial poderá ser impactante e exigir reformas administrativas internas rápidas, com eventuais reduções ou trocas de quadros funcionais mais onerosos e mais competentes, por outros, agora limitados ao novo piso. Algumas empresas podem não sobreviver, podem não possuir cacife para bancar esse novo patamar remuneratório. Possivelmente muitas não conseguirão repassar esses custos para os usuários e clientes.

Nesses momentos de adaptação, nada melhor do que as negociações coletivas. Um pequeno retardo na implementação do piso pode ser até benéfico para os trabalhadores que terão perspectivas de continuar no emprego e melhoria nas relações interpessoais com as gerências.

Esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda. Ela, cremos, facilitará a aprovação do piso e evitará desemprego.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2564, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2564, de 2020:

"Art xx. As entidades privadas, filantrópicas ou com fins lucrativos, terão seus contratos com as suas fontes pagadoras reajustados na mesma proporção que for o aumento sobre sua folha de pagamento, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2564, de 2020, em momento oportuno, traz à discussão o piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem, além de parteiras. Infelizmente a pandemia trouxe ao debate todas as nossas mazelas na saúde, inclusive a baixa remuneração de nossos profissionais da linha de frente, sem falar na falta de equipamentos, falta de agilidade nas soluções, dificuldades de logística, de treinamento e ausência de insumos básicos.

Por outro lado, as entidades privadas, filantrópicas e as com fins lucrativos sofreram muito do ponto de vista econômico durante a pandemia de Covid-19.

Foram o braço da sociedade que acolheu a população, mas foram abaladas no seu equilíbrio financeiro. O período de mais de um ano com cirurgias eletivas suspensas (hospital cheio na ala Covid e vazio no resto), custo absurdo nos equipamentos de proteção individuais (EPI's) que antes eram para poucas pessoas e na pandemia sofram distribuídos para todos os colaboradores, pacientes, familiares. Também sofreram muito com o afastamento de colaboradores pela doença e também com o afastamento preventivo de pessoas em situação de risco.

O impacto econômico financeiro deste aumento de folha de pagamento pode acabar com a sustentabilidade de todo o sistema de saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, impõe-se que as fontes pagadoras reajustem seus honorários e pagamentos para fazer frente ao aumento da folha de pagamento dos colaboradores.

Esperamos contar com o apoio de nosso Pares para o acolhimento dessa emenda que, na nossa visão, agrupa qualidade e viabilidade ao PL nº 2564, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVA)
(ao PL nº 2564, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15-A do Projeto de Lei nº 2564, de 2020, acrescendo os arts. 15-B, 15-C, 15-D e 15-E à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, modificada pelo mesmo projeto:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

§1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as instituições de saúde privadas, não poderão fixar o vencimento ou o salário inicial dos Enfermeiros.

§2º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

- I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;
- II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B O valor de que trata o art. 15-A desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, e sua integralização, como vencimento dos Enfermeiros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2023, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 15-A desta Lei, atualizado na forma do art. 15-C desta Lei, e o vencimento inicial da carreira vigente;

II – a integralização do valor de que trata o art. 15-A desta Lei, atualizado na forma do art. 15-C desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2024, com o acréscimo da diferença remanescente

“Art. 15-C. A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto em regulamento, a integralização de que trata o art. 15-A desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à saúde, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Parágrafo único. O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Saúde solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 15-D. O piso salarial nacional dos Enfermeiros será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores à data do reajuste.”

“Art. 15-E. É assegurada a manutenção das remunerações e salários vigentes, superiores ao valor de que trata o art. 15-A, na data de entrada em vigência desta Lei, independente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2564, de 2020, em momento oportuno, traz à discussão o piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem, além de parteiras. Infelizmente a pandemia trouxe ao debate todas as nossas mazelas na saúde, inclusive a baixa remuneração de nossos profissionais da linha de frente, sem falar na falta de equipamentos, falta de agilidade nas soluções, dificuldades de logística, de treinamento e ausência de insumos básicos.

Precisamos sim, de profissionais bem remunerados. Não há, entretanto, soluções mágicas e imediatas. Muitos municípios e até Estados talvez não possam arcar imediatamente com esses valores acrescidos aos seus orçamentos. Há muitas demandas. O custo hospitalar também sofre os impactos da inflação e do aumento da procura por certos tipos de equipamentos ou remédios, em decorrência da pandemia de coronavírus – Covid-19. Também o fim da pandemia, se, graças a Deus vier a ocorrer, aumentará a procura por tratamentos e intervenções cirúrgicas represadas.

Estamos propondo, com esta emenda, a integralização progressiva e proporcional de valores nas remunerações dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até que o piso seja



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

efetivamente alcançado e pago. Dessa forma, haverá possibilidade de ajustes nos orçamentos e, dentro de dois ou três anos, esses valores estarão nos contracheques dos profissionais. Em 2023, haveria um acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o piso e o vencimento inicial da carreira. No ano seguinte, seriam complementados os valores, com a integralização do piso.

Também estamos propondo que a União complemente, na forma do regulamento, o pagamento deste piso, sempre que o ente federativo não tiver, justificadamente, condições de fazer esse pagamento. Nesses casos, o ente em dificuldade deverá encaminhar ao Ministério da Saúde solicitação fundamentada, com planilha de custos, comprovando a necessidade de complementação.

Também estamos propondo a correção do piso salarial nacional pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pela variação acumulado nos doze meses anteriores. E, finalmente, queremos garantir que os salários, superiores ao piso salarial sejam mantidos, independentemente da jornada para a qual o trabalhador foi contratado.

Parte das ideias aqui utilizadas estão inspiradas em decisões do Supremo Tribunal Federal, quando foi chamado a decidir sobre questões polêmicas na viabilização, aplicabilidade e eficácia do piso nacional dos professores. É importante um esforço conjunto e muita racionalidade e bom senso para que os profissionais da saúde encontrem, finalmente, a satisfação de alguns direitos que são elementares e básicos para esses grupos e categorias.

Esperamos contar com o apoio de nosso Pares para o acolhimento dessa emenda que, na nossa visão, agrega qualidade e viabilidade ao PL nº 2564, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2564, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 15-A acrescido à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Projeto de Lei nº 2564, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais) mensais.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da remuneração aos profissionais da enfermagem é uma justiça social para aqueles que dedicam sua vida para salvar a vida de outros.

Foram mais 42 mil profissionais vítimas do COVID 19 razões pela qual é justo um piso digno.

Esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 2.564, de 2020)

O art. 15-A da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, constante do art. 1º do PL nº 2.564, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A.....

.....
§ 3º

.....
III- Para fins de que trata o inciso II, fica o Poder Executivo Federal autorizado a definir, prioritariamente, critérios específicos para certificação, apoio, qualificação e desenvolvimento do exercício de parteira indígena.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É notório que as políticas públicas de enfrentamento da vulnerabilidade indígena encontram grandes dificuldades de alcançarem eficácia, em especial, pela falta de observância das peculiaridades de acesso, transporte, estrutura pública e materiais básicos suficientes para implementação da saúde pública nestas localidades.

A aprovação de leis sem menção às particularidades que diferenciam a população indígena da população em geral tem conduzido à ineficácia destas legislações e completa invisibilidade das mulheres indígenas que atendem aos partos nas comunidades supramencionadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Assim, a presente emenda, estabelece que para fins fixação do piso salarial, fica o Poder Executivo Federal autorizado a definir, prioritariamente, critérios específicos para certificação, apoio, qualificação e desenvolvimento do exercício de parteira indígena.

Desta forma, assegurar aos indígenas a definição de critérios específicos para os fins supracitados será uma forma de acesso ao conhecimento, material básico, recursos e benefícios que garantirão a tão sonhada inclusão social das parteiras indígenas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PL n° 2564, de 2020)

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A, 15-B, 15-C, 15-D e 15-E:

Art. 15-A O piso salarial nacional dos Enfermeiros, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-B O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-C O piso salarial nacional dos Enfermeiros, servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-D O piso salarial previsto nesta Lei será atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art.15-E O piso salarial previsto nesta Lei entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e salários vigentes, superiores a ele, na data de sua entrada em vigência, independente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

Parágrafo único. Os acordos individuais, os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto nesta Lei, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

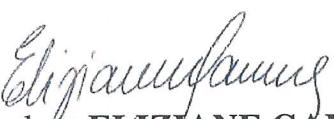
JUSTIFICAÇÃO

O país e o mundo passam por uma crise sanitária sem precedentes. Tragicamente, perdemos mais de 596 mil brasileiros e brasileiras para a Covid-19. Nesse cenário tão triste, destacam-se os profissionais da saúde, os quais atuam diretamente no combate ao coronavírus.

A presente emenda busca estabelecer o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como prever a devida atualização. Sendo assim, essas medidas pretendem fazer justiça, efetivando e concretizando direitos há décadas almejados pela categoria.

Nesses termos, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das Sessões,



Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)